

mente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º , § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, “caput”, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13-03-07

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

João Antonio

Jorge Borges

**PARECER Nº 272/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre tabagismo no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º , § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, “caput”, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13-03-07

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

João Antonio

Jorge Borges

**PARECER Nº 273/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual e matérias conexas ou afins no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º , § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, “caput”, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13-03-07

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

João Antonio

Jorge Borges

**PARECER Nº 283/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O DOCREC 468/07.**

Trata-se de resposta do Tribunal de Contas sobre a falta de remessa do parecer prévio sobre as contas do Prefeito relativas ao exercício de 2004 a que alude o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Esclareceu o TCM em sua missiva que autos estão em pauta para julgamento de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo sido concedida vista ao Conselheiro Edson Simões, nada esclarecido sobre o prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

A Lei Orgânica tratou a matéria nos seguintes termos:

“Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal de São Paulo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício;”

Por seu turno, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, atento às disposições da LOM dispõe:

“Art. 71. Em sessão extraordinária especialmente convocada em tempo hábil a possibilitar a análise da matéria pelo Plenário, no prazo total de 90 (noventa) dias a contar do recebimento das contas, o Relator apresentará seu relatório e voto.” (grifo nosso).

Como se vê, está caracterizado o descumprimento do prazo da Lei Orgânica para a elaboração e encaminhamento do parecer ao Legislativo para o seu julgamento.

Ante o exposto, concluímos pela necessidade de encaminhamento deste expediente ao Presidente da Câmara Municipal para adoção das medidas cabíveis no sentido de sanar a irregularidade ora reconhecida.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/3/07

João Antonio - Presidente

Claudete Alves - Relatora

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Kamia

Tião Farias

**PARECER Nº 291/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 782/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar, e tornar compulsória a notificação da Desnutrição Energético-Proteica-DEP, primária.

A propositura institui medida que visa proteger e preservar a saúde de nossos municípios e encontra fundamento no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, segundo o texto constitucional, a proteção e defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida2 para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao instituir referido Programa de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar, nada mais está fazendo que cumprir mandamento constitucional.

Por fim cumpre observar ainda que a proposta não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que não mais existe em nossa Lei Orgânica impedimento para projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público, consoante disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 28/06.

A propositura encontra, ainda, fundamento no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/07

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS E DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR., JOÃO ANTONIO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0782/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar, e tornar compulsória a notificação da Desnutrição-Protética - DEP, primária, além de visar outras providências.

O artigo 2º da propositura sob análise estabelece que o Poder Executivo determinará também quais Secretarias Municipais serão envolvidas na implementação do referido Programa. Já o artigo 3º, ao elencar os objetivos do Programa que se pretende instituir, arrola metas que se são pertinentes, devem ser fixadas pela própria Administração, posto que fixar fins e articular os meios para realizá-los é da sua própria natureza.

Também o §1º do artigo 4º impõe ao Poder Executivo o dever de “adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações”.

O projeto de lei sob análise vai mais longe ao determinar que os agentes públicos envolvidos na execução do Programa que ele visa veicular “serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções”.

Por fim, a propositura autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com entidades privadas nacionais e estrangeiras para atingir seus propósitos.

Em que pesem as elevadas intenções de seu ilustre autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois determina conforme acima exposto de modo detalhado, a realização de um amplo leque de atos concretos de Administração, cuja competência, por nosso sistema de governo, é atribuída, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Ela viola especialmente o disposto no artigo 69, II da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolverá servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria Administração Municipal e, portanto, na área de competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública, é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito. Não obstante estar sendo veiculado por projeto de lei o referido “Programa” possui natureza de Ato de Administração. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: “execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (In “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indviduosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP,Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ao invadir a esfera das competências do Prefeito, o projeto sob análise afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes positivado nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica paulistana. Acrescente-se que o artigo 7º do projeto veicula dispositivo cuja natureza é de “autorizativo impróprio” e que segundo amplo consenso jurisprudencial e doutrinário não pode ser aceito por, ao conceder uma autorização não solicitada, visar impor um comportamento ao Poder que é titular da competência para decidir, por critérios de conveniência e oportunidade, sobre ele.

Não bastasse isso, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art.16 da já citada lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Note-se, por oportuno, que consoante artigo 15 desta mesma Lei, “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”. Como esses dados estão ausentes do projeto, fica prejudicada sua admissibilidade.

Ante todo o exposto, nossa manifestação é PELA ILEGALIDADE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/07

João Antonio - Presidente

Tião Farias - Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Kamia

**PARECER Nº 293/2007 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/05.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, estabelece que o caput do artigo 10 da Lei Nº 11.334, de 13 de julho de 1987, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 - A aprovação dos projetos de edificações em que estejam previstos vagas de estacionamento em número igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) deverá ser precedida de fixação de diretrizes pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, relativas a : ”

De acordo com a justificativa, objetiva-se reduzir, de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) a quantidade de vagas de estacionamento que deverão ser precedidas de diretrizes pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT no caso de aprovação de projetos de edificações. O Autor argumenta que o projeto em tela contribuirá para evitar a ocorrência de projetos com número de vagas subestimadas, em relação às que serão realmente utilizadas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, para adequar a propositura às técnicas de elaboração legislativa e para corrigir equívoco no número da lei que se quer modificar, (Lei 11.334, ao invés de Lei 10.334).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo citado.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/03/07.

Abou Anni - Presidente

Lenice Lemos - Relatora

José Américo

Marta Costa

Soninha

**PARECER Nº 295/2007 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/06.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, dispõe sobre a criação do Cadastro de Óbitos do Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá manter atualizada a listagem de óbitos e sepultamentos ocorridos na capital. A publicação dos novos óbitos ficará a cargo do Diário Oficial do Município que, semanalmente, fará sua divulgação.

Deverão constar, no referido Cadastro de Óbitos, os dados pessoais do falecido, bem como o nome dos pais e o local do sepultamento ou cremação.

No caso do óbito ocorrer no Município de São Paulo e o sepultamento ou cremação em outra localidade, deverá constar no cadastro o nome da cidade para onde o corpo for trasladado, bem como o endereço do cemitério.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar a busca de pessoas falecidas no Município, através de consulta imediata e gratuita.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/03/07.

Abou Anni - Presidente

Lenice Lemos - Relatora

José Américo

Marta Costa

Soninha

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**

Na Sala Sérgio Vieira de Mello, no primeiro subsolo do prédio desta Edilidade, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às doze horas, realizou-se a reunião desta Comissão com a finalidade de eleger o Presidente e o

Vice-Presidente. Sob a presidência da Nobre Vereadora Lenice Lemos, conforme o art. 43 do Regimento Interno desta Casa, e na presença dos Vereadores Abou Anni, José Américo, Marcos Zerbini, Marta Costa e Ricardo Teixeira. Abrindo os trabalhos, a Senhora Presidente iniciou o processo de eleição da Presidência. Com a palavra, o Vereador José Américo indicou o Vereador Abou Anni para a Presidência. Não havendo outras indicações, foi eleito por unanimidade o Vereador Abou Anni para a Presidência. A posse foi imediata. Em seguida, sob a condução do Presidente eleito foi realizada a eleição do Vice-Presidente. O Vereador Marcos Zerbini indicou a Vereadora Lenice Lemos para a Vice-Presidência. Não ocorrendo outras indicações, foi eleita por unanimidade a Vereadora Lenice Lemos para a Vice-Presidência. O Senhor Presidente comunicou que as reuniões ordinárias serão realizadas na Sala Sérgio Vieira de Mello, às quartas-feiras, às 14 horas. Nada mais havendo para ser deliberado, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos da presente reunião. E, para constar, eu, Hélio Hideki Takahashi, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e por mim subscrita.

**SUBSECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP -1**
**SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP-15**

**A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica convoca os Senhores Membros desta Comissão para a Reunião Ordinária a ser realizada no dia 15 de março de 2007, quinta-feira, às 14:00 horas no Auditório Prestes Maia, 1º andar desta Edilidade, com os seguintes itens de pauta:**

01 - PR 021/06 - Chico Macena, Goulart, Juscelino Gadelha, Myryam Athie, Paulo Frange, Ushitaro Kamia e William Woo - Institui no âmbito deste Município o “Cartão Postal Oficial da Cidade de São Paulo”.

02 - PL 060/06 - Jorge Tadeu - Dá nova redação aos artigos 32 e 33 da Lei 7.329/69 que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e acrescenta parágrafos a esses dispositivos.

03 - PL 217/06 - Noemi Nonato - Dá nova redação ao artigo 223 da Lei 13.885/04 que dispõe sobre o prazo para regularização de documentos referentes ao uso irregular de edificações.

04 - PL 282/06 - Donato - Dispõe sobre a necessidade de audiência pública antes da alteração das linhas integrantes do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Público de Passa-geiros.

05 - PL 492/06 - Jorge Tadeu - Autoriza os veículos empregados no transporte coletivo escolar, público e privado, a transitarem pelos corredores de ônibus existentes na rede viária do Município de São Paulo.

**SECRETARIA DA CÂMARA**

MESA DA CÂMARA

ATO 959/2007

Regula o horário do expediente da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Nos dias de expediente normal, o horário de funcionamento da Câmara Municipal de São Paulo será, de segundas às sextas-feiras, das 10:00 às 19:00 horas, com 1 (uma) hora de almoço, ressalvados os serviços cuja natureza da atividade, ou sua necessidade, justifiquem horário diferenciado.

§ 1º O horário de almoço dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo será dividido em dois turnos, das 12:00 às 13:00 horas e das 13:00 horas às 14:00 horas, visando garantir solução de continuidade dos serviços prestados.

§ 2º Casos excepcionais relativos ao horário de almoço serão definidos pelas respectivas chefias.

Art. 2º Nas unidades em que haja atendimento à população deverá ser afixada, em lugar visível, relação dos respectivos servidores, cargos ou funções que ocupam e horário de trabalho, conforme disposto no art. 122, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As demais unidades deverão manter a relação de servidores de que trata o caput, para eventual consulta ou ciência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de março de 2007.

**DECISÃO DE MESA**

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 37/06 - Proc. 752/06

À vista das informações constantes dos presentes autos, em especial o Parecer da Procuradoria nº 52/07, a MESA AUTORIZA o 1º Termo de Aditamento ao Contrato 37/06, celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, elevando para 56 (cinquenta e seis) o número de estagiários de nível médio, enquadrando no limite estabelecido no artigo 65, I, da Lei 8666/93.

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 26/06 - Proc. 314/02

À vista das informações constantes dos presentes autos, em especial o Parecer da Procuradoria nº 51/07, a MESA AUTORIZA o 1º Termo de Aditamento ao Contrato 26/06, celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, elevando para 65 (sessenta e cinco) o número de estagiários de nível superior, enquadrando no limite estabelecido no artigo 65, I, da Lei 8666/93.

**SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA**

PORTARIA 30177/07

EXONERANDO, a pedido, FÁBIO DOMINGOS PAGOTTO, do cargo de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, do Gabinete da Liderança do P-SOL, registro 27371.

PORTARIA 30178/07

EXONERANDO, a pedido, RUBENS CARSONI ALVES, do cargo de Coordenador de Liderança, referência QPLC-7, do Gabinete da Liderança do P-SOL, registro 25713.

PORTARIA 30179/07